

c) Os bilhetes de passagem de menores de sete anos, chamados usualmente meios bilhetes, não são sujeitos ao imposto do selo, contanto que sejam diferentes dos que se entreguem com redução do preço, a pessoas maiores, pelos quais o mesmo imposto seja devido, porque, não se fazendo distinção, cobrar-se há de cada bilhete singular uma taxa;

d) O selo incide sobre os bilhetes, conforme o preço de cada um, que forem tirados sucessivamente durante o percurso do mesmo veículo, ou passados por excesso de percurso;

e) Sendo alugado algum combóio especial, veículo ou parte do veículo, serão devidas tantas taxas quantos forem os passageiros, mas, se o número destes não for fixado e conhecido, serão cobradas tantas taxas quantos forem os lugares, segundo a lotação de cada veículo ou compartimento alugado ou reservado;

f) No caso do serviço combinado com países estrangeiros, o selo recairá no bilhete em relação ao preço do trânsito em Portugal, quer seja portuguesa, quer estrangeira a estação em que for vendido;

g) Quando, pelo facto da mudança de classe, o preço do transporte atingir ou exceder a importância fixada para a incidência de algumas das taxas, cobrar-se há o selo correspondente;

h) Os bilhetes mixtos de mais de uma classe consideram-se, para os efeitos do imposto do selo, como da mais elevada das classes para que sirvam.

Não é devido o selo pelas cobranças suplementares para mudança de classe ou de veículo, salvo na hipótese da alínea g), nem pelas senhas de ampliação de prazo, mudança de itinerário e de passagem, ou por qualquer facto que somente altere a condição da passagem, ou importe a forma de cobrança adicional do preço do bilhete de que já tenha sido pago o imposto devido.

2.ª Na liquidação do selo das licenças para o exercício de indústrias ou outros actos respectivos a estabelecimentos, atender-se há sempre à classificação da matriz da contribuição industrial. E se numa mesma loja ou estabelecimento se exercerem simultaneamente algumas das indústrias mencionadas sob os n.ºs 2.º, 9.º, 10.º, 12.º a 15.º, 18.º, 19.º e 22.º do artigo 101.º, pagar-se há somente a taxa mais elevada.

3.ª Na expressão «processos forenses» empregada nesta tabela, compreendem-se as cópias dos éditos ou editais, os anúncios, as cópias, notas e contra-fés que os escrivães e oficiais de diligências devem entregar aos citados, intimados ou notificados, as cópias dos autos de penhora ou relações dos bens penhorados ou arrestados que devem ser entregues aos depositários, as certidões de avaliação de bens, as relações de bens em inventários, os articulados e seus duplicados, as minutas, petições de agravo e outras alegações, os róis de testemunhas, os depoimentos de parte.

4.ª O selo do papel de algum acto de processo, especialmente designado na tabela, não se acumula com o do processo.

5.ª Nos processos forenses, cujo selo haja de ser pago a final, será igualmente pago por meio de verba o selo de estampilha respectivo a quaisquer termos ou actos dos mesmos processos.

6.ª As execuções por custas devidas em juízo, ainda quando instauradas pelos escrivães, e os recursos dos oficiais de justiça para o respectivo conselho disciplinar, seguirão os seus termos em papel comum, mas os respectivos selos deverão entrar na conta final e ser pagos por meio de verba. Também serão passadas em papel comum, em todos os processos, as cópias, notas e contra-fés que os escrivães e oficiais de diligências derem aos citados ou intimados, mas os selos correspondentes deverão igualmente entrar em regra de custas e ser pagos por meio de verba.

7.ª O papel selado, com excepção do das letras, não pode ter mais de 25 linhas em cada lauda.

8.ª Nos actos, contratos, letras e mais documentos, cujo valor seja representado em moeda estrangeira, o selo será pago pelo valor em moeda portuguesa, calculado ao câmbio par.

9.ª Nenhuma dispensa de pagamento de selo se poderá estabelecer, em contrato com o Governo ou diploma por este expedido, sem ser ouvido o Ministério das Finanças.

10.ª Quando a tabela não prescreva acumulação de taxas, entende-se que é devida somente a maior.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1924.—O Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:557

Considerando que o antigo tesoureiro pagador do distrito de Coimbra, actualmente na situação de disponibilidade, Adriano Pompílio Teixeira Barbosa, de cujos vencimentos o Estado é reembolsado pelo Banco de Portugal, não tem sido até hoje abonado de qualquer ajuda de custo por carestia de vida ou de melhoria de vencimentos;

Considerando que o referido Banco se responsabiliza pelo reembolso das importâncias que a título de ajuda de custo de vida e de melhoria possam caber ao mencionado funcionário, desde que este seja considerado abrangido pelas disposições dos diplomas legais que criaram esses abonos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e com fundamento nos artigos 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, 43.º da lei n.º 1:355,

de 15. de Setembro de 1922, e 9.º da lei n.º 1:356, da mesma data, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao tesoureiro pagador do distrito de Coimbra, na situação de disponibilidade, Adriano Pompílio Teixeira Barbosa, são extensivas as disposições dos decretos n.ºs 7:088, de 4 de Novembro de 1920, e 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, e das leis n.ºs 1:355 e 1:356, ambas de 15 de Setembro de 1922, e 1:452, de 20 de Julho de 1923, devendo nessa conformidade ser-lhe abonadas as ajudas de custo de vida e melhorias seguintes:

Meses de Junho a Dezembro de 1921 — ajuda de custo de vida mensal de 55\$.

Meses de Janeiro a Junho de 1922 — ajuda de custo de vida mensal de 115\$.

Mês de Julho de 1922 — melhoria mensal de 266\$64.

Mês de Agosto de 1922 — melhoria mensal de 366\$63.

Meses de Setembro a Dezembro de 1922 — melhoria mensal de 266\$64.

Mês de Janeiro de 1923 e seguintes — melhoria mensal de 299\$97.

Art. 2.º O Banco de Portugal reembolsará o Estado

das importâncias que nos termos deste decreto forem abonadas ao aludido tesoureiro pagador.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1924.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

### Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

**Decreto n.º 9:558**

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças, Guerra e Marinha, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento sobre os adiantamentos a fazer aos sócios do Montepio da Guarda Fiscal, que faz parte deste decreto.

Os Ministros das Finanças, Guerra e Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

### Regulamento sobre os adiantamentos a fazer aos sócios do Montepio da Guarda Fiscal

Artigo 1.º Aos sócios do Montepio da Guarda Fiscal poderá ser feito um adiantamento, conforme o disposto no § único do artigo 2.º dos estatutos, das seguintes importâncias:

|                                 |           |
|---------------------------------|-----------|
| Sócios de 1.ª classe, até . . . | 2.000\$00 |
| Sócios de 2.ª classe, até . . . | 1.000\$00 |
| Sócios de 3.ª classe, até . . . | 600\$00   |

§ 1.º Os requerimentos pedindo adiantamento serão feitos em papel selado, devendo os sócios indicar, além da importância que pretendem lhes seja adiantada, o número de prestações mensais, que nunca será superior a doze, em que desejem satisfazê-la.

Os sócios de 1.ª classe dirigirão os seus requerimentos ao chefe da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal; os de 2.ª e 3.ª classe ao Presidente da direcção do Montepio, devendo uns e outros ser remetidos, pelas vias competentes, directamente à mesma direcção, que, depois de os informar, os submeterá à resolução da mesma Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, nos termos do n.º 9.º do artigo 16.º dos estatutos.

§ 2.º Os requerimentos dos sócios de 3.ª classe devem ser acompanhados de uma declaração feita por um official desta guarda, do exército ou da armada, em activo serviço e residente no país, que se responsabilize pelo pagamento da quantia requerida, sendo a assinatura devidamente autenticada com o selo em branco da unidade a que o official pertencer.

Art. 2.º Aos sócios a quem seja feito adiantamento será descontada por uma só vez, e no acto do recebimento da quantia adiantada, a importância correspondente ao juro, à taxa de 8 por cento anual, sobre aquela quantia e relativa ao número de prestações mensais.

Art. 3.º Depois da resolução a que se refere a última parte do § 1.º do artigo 1.º, a direcção do Montepio co-

municá-la há ao conselho administrativo do batalhão a que o sócio pertencer, devendo, no caso de deferimento, indicar qual a importância a que se refere o artigo 2.º e qual o desconto mensal a fazer, a fim de o conselho poder pagar o adiantamento aos interessados, mediante recibo autenticado com o selo em branco da respectiva unidade, servindo-se para isso da importância das cotas a enviar ao Montepio.

§ 1.º Quando a importância das cotas a enviar for inferior à totalidade dos adiantamentos a pagar, em qualquer mês, deverá o Montepio tomar as medidas necessárias, em ordem a habilitar o conselho administrativo com a importância precisa aos pagamentos.

§ 2.º As prestações pagas pelos sócios serão enviadas, devidamente relacionadas em separado, com a importância das cotas mensais dos batalhões. Uma outra relação será também enviada das importâncias pagas aos sócios durante o mês por adiantamento, acompanhada dos recibos a que se refere este artigo.

Art. 4.º Quando falecer um sócio, a quem tenha sido feito um adiantamento, antes do Montepio se achar completamente reembolsado, o crédito por ele deixado responderá pela dívida, podendo o herdeiro, no caso de ele ser insuficiente, pagar, por uma só vez, a aludida dívida. Também o poderá fazer se o falecido não deixar crédito algum. Quando assim não proceda, tanto num como noutro caso, serão descontadas mensalmente, na respectiva pensão, as prestações a cobrar, não podendo estas, contudo, exceder 50 por cento da pensão mensal.

§ único. Quando houver mais de um herdeiro será a prestação dividida proporcionalmente ao número deles, não podendo exceder 50 por cento da pensão que a cada um couber.

Art. 5.º Quando um sócio de 1.ª classe a quem tiver sido feito um adiantamento, que não esteja completamente pago, tiver passagem ao exército, deverá a direcção do Montepio comunicar o facto à Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal, com a informação da quantia e respectivas prestações mensais em dívida, a fim de ser feita à Secretaria da Guerra, para os devidos efeitos, a comunicação respectiva. Do igual modo e para o mesmo fim se deverá proceder quando um sócio de qualquer classe, em iguais condições, tiver passagem à reserva ou à classe de reformados, para conhecimento da respectiva Repartição de Contabilidade.

Art. 6.º Quando um sócio de 3.ª classe deixar o serviço da guarda fiscal, salvo nos casos previstos no artigo anterior e no § único deste artigo, antes do Montepio estar reembolsado, por completo, da importância adiantada, poderá ele continuar a pagar, mensalmente, na sede do mesmo Montepio, por qualquer meio, as prestações em dívida. Quando, porventura, o deixar de fazer até o dia 10 de cada mês, será tal facto imediatamente comunicado ao official fiador, a fim de reembolsar o Montepio da quantia em dívida, duma só vez, ou em prestações iguais às que o sócio anteriormente pagava.

§ único. Os sócios de 2.ª e 3.ª classe devedores ao Montepio por adiantamentos e que desejem deixar o serviço da guarda fiscal, nos termos do decreto n.º 8:970, de 4 de Julho de 1923, só o poderão fazer depois de pagarem, por uma só vez, no acto da entrega da declaração a que se refere o artigo 1.º do mesmo decreto, toda a importância em dívida.

Art. 7.º Salvo o caso previsto no artigo 4.º, o official fiador a que se refere o § 2.º do artigo 1.º é sempre o responsável pelo pagamento do adiantamento feito aos sócios de 3.ª classe, quando estes, por qualquer motivo, deixem de satisfazê-lo no todo ou em parte.

§ único. Quando se der o caso previsto na 2.ª parte do artigo 6.º e o official fiador tiver já falecido, será lançada no respectivo registo do Montepio, como perdas, a quantia em dívida. Da mesma forma se procederá